Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2968/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4837/2015
PROTOCOLO	: 1581987
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
INTERESSADO	: CEN – CLUBE ESPORTIVO NAVIRAIENSE
VALOR	: R$ 605.702,05
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas de convênio em que não foi encaminhada a homologação referente à 10ª parcela repassada à entidade, configurando infração, à qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 01/2014, celebrado entre o Município de Naviraí, com a interveniência da Gerência de Esporte e Lazer, e o CEN – Clube Esportivo Naviraiense, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Leandro Peres de Matos, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento do documento reclamado nos autos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 01/2014 - (fls. 6-9) firmado entre as partes acima nominadas, tendo como fundamento legal a Lei n.º 1.812, de 11 de dezembro de 2013 e o artigo 116 da Lei Geral de Licitações.

O objeto do convênio é o repasse de recursos financeiros para serem aplicados nas despesas de custeio da entidade, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor do investimento importa em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 7).

O prazo de vigência compreende o período de 06/1/2014 a 30/11/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 8).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu seu juízo de valor opinando pela *não aprovação* desta prestação de contas, tendo em vista a ausência da homologação da prestação de contas da 10ª parcela repassada à Categoria de Base da entidade, consoante análise *ANA-2ª ICE-12312/2015* - (fls. 881-884).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial encampa o posicionamento da Equipe Técnica e, por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-804/2016* - (fls. 885-888) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor e impugnação do valor de R$ 613,70 (seiscentos e treze reais e setenta centavos).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de *Convênio nº 01/2014* - (fls. 6-9) foi celebrado nos moldes da Lei n.º 1.812/2013 e do art. 116 da Lei Geral de Licitações, estando seu objeto delineado no Cláusula Primeira do Convênio, *in verbis:*

> "O presente convênio tem por objeto o repasse de recursos financeiros para o Conveniado, para serem aplicados para o custeio das despesas de manutenção como: estadias, medicamentos, materiais esportivos, expediente e de limpeza, alimentação, despesas médicas, hospitalares e odontológicas, pagamento de água, energia, telefone, TV por assinatura, combustível, honorários advocatícios, pagamento de aluguei de residências e meios de transportes estaduais e interestaduais, despesas com a Federação Estadual de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, pagamento de serviços de imprensa, taxas de inscrições de competições não organizadas pela CBF ou FFMS, despesas com cartórios e fotografias, seguro de vida para atletas, pagamento de atletas, da comissão técnica e monitores, premiações, contribuições previdenciárias correspondentes, tanto do Futebol profissional quanto das categorias de base."

O valor do investimento importa em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), enquanto que o prazo de sua vigência compreende o período de 06/1/2014 a 30/11/2014, sujeito a prorrogação - (fls. 7 e 8).

No que tange aos atos de execução financeira do convênio, vejo que estes são devidamente demonstrados nos autos, conciliando com os documentos comprobatórios e os extratos bancários, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 600.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 605.526,69
Recursos Próprios	R$ 5.346,33	Saldo de Rec. Próprios	R$ 175,36
Saldo de Rec. Próprios	R$ 355,72		
Total	**R$ 605.702,05**	**Total**	**R$ 605.702,05**

A Equipe Técnica e o douto Ministério Público de Contas entendem que esta prestação de contas não merece aprovação, consoante Análise acostada às fls. 881-884, e o r. Parecer contido nas fls. 885-888.

Diante desse cenário, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do responsável pelo órgão para que se manifestasse acerca das impropriedades apontadas pela Equipe Técnica e pelo eminente Procurador de Contas, consoante *Termo de Intimação INT-44209/2016* (fls. 889-891).

Todavia, transcorrido o prazo regimental, a autoridade competente quedou-se

inerte, conforme certidão de transcurso de prazo acostada às fls. 897.

Desta forma, após as diligências de estilo e apreciação do feito o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 884), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 1/2014 celebrado entre o Município de Naviraí*, CNPJ-MF nº 03.184.041/0001-73 *e o CEN – Clube Esportivo Naviraiense*, CNPJ-MF nº 07.800.081/0001-53, *não oferece condições de aprovação*, não havendo despesas impugnáveis."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e opina pela *não aprovação* desta prestação de contas - (fls. 887), *in verbis*:

> "A *par das incongruências destacadas pela equipe técnica, consubstanciadas, sobretudo, na existência de saldo inicial nas contas bancárias; na ausência de homologação, pelo ordenador de despesas, da prestação de contas referente à 10ª parcela da categoria de base; e no pagamento de juros e multa no valor total de R$ 613,70 (seiscentos e treze reais e setenta centavos), não há como aprovar a prestação de contas do Convênio nº 1/2014, firmado entre o Município de Naviraí e o Centro Esportivo Naviraiense*.
>
> A par do exposto, *esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 1/2014*, firmado entre o Município de Naviraí e o Centro Esportivo Naviraiense, *COMO CONTAS IRREGULARES*, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
>
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à responsável* pela prática de ato com grave infração à norma legal, com fundamento nas disposições constantes nos artigos 42, incisos I e II, e 44, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> *III – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 613,70 (seiscentos e treze reais e setenta centavos), aplicados indevidamente no pagamento de juros e multa*."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, no que tange à existência de saldo nas contas bancárias da instituição e no pagamento de juros e multa no valor total de R$ 613,70 (seiscentos e treze reais e setenta centavos), compareceu aos autos o ordenador de despesas, onde assevera que se tratam de recursos próprios destinados ao custeio de despesas não pertinentes ao convênio (fls. 748).

Da análise da prestação de contas deste convênio, depreende-se que as despesas comprovadas pela convenente (R$ 605.702,05) são superiores aos valores repassados pelo concedente (R$ 600.000,00), bem como demonstra a

inclusão de recursos próprios (R$ 5.346,33) e de saldo anterior ao Convênio em questão (R$ 355,72), o que afasta qualquer possibilidade de declaração de irregularidade da aplicação dos recursos repassados pelo órgão concedente, restando demonstrado que não houve dano ao erário, razão pela qual deixo de acolher a sugestão de impugnação de valor.

Todavia, a ausência da homologação da prestação de contas referente à 10ª parcela repassada à Categoria de Base da entidade configura defeito relevante à instrução processual, inviabilizando sua aprovação.

Há que se ressaltar que a Cláusula Quarta do *Convênio n.º 01/2014* (fls. 7) preconiza que a homologação da prestação de contas deste instrumento será realizada de forma parcial, *in verbis:*

> *"... no total de 10 (dez) parcelas de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, a partir da assinatura do Convênio, após a prestação de contas e homologação da parcela anterior."*

DISPOSITIVO

Desta forma, entendo que esta prestação de contas não foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, pois a ausência da homologação da 10ª parcela repassada à Categoria de Base da entidade impossibilita a verificação da regularidade e legalidade dos atos então praticados e a confirmação de sua validade perante a lei, motivo pelo qual, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 01/2014 celebrado entre o Município de Naviraí/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, com a interveniência da Gerência de Esporte e Lazer, como concedente, e de outro lado, o CEN – Clube Esportivo Naviraiense, CNPJ/MF nº 07.800.081/0001-53, por seu Presidente, Senhor Fábio Chagas dos Santos, CPF/MF nº 899.435.111-68, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em razão do não encaminhamento da homologação referente à 10ª parcela repassada à Categoria de Base da entidade, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"a",* e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento do documento reclamado nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* § 1º, I e II do Regimento Interno;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 01/2014, e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON